

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00007/2022

Processo Administrativo nº 1762/2022-2

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda, em aparelhos de ar-condicionado tipo janela e tipo Split de diversas potências, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios por outras novas e originais, assim como.

CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.373.716/0001-88, com sede na Avenida Monsenhor Walfredo Gurgel, nº 230, Emaús, Parnamirim/RN, CEP: 59.150-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. FELIPE BIAGIO ZULIANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.959.094-10, com domicílio profissional no endereço supramencionado, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14 do Edital de Licitação, interpor o presente

RECURSO

Em face da decisão que, a princípio, reconheceu a empresa **R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI** como **AREEMATANTE** do certamente licitatório, o que faz conforme alegações de fato e de direito expostas a seguir:



II – DO CHAMAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO A ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA ARREMATANTE COMO VENCEDORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÕES PRÉVIAS AOS LICITANTES.

07. Preliminarmente, antes de se ingressar no mérito recursal, cabe a Recorrente requerer o CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM, tendo em vista o descumprimento de algumas regras quanto ao certame em objeto.

08. Isso porque, D. Pregoeiro, ao longo da sessão em testilha, logo após o encerramento da fase de envio de lances pelos licitantes, Vossa Senhoria deveria ter comunicado aos presentes o prazo para análise da documentação de habilitação da empresa arrematante, o que não ocorreu.

09. Pelo contrário.

10. Após a manifestação da empresa PROSPERA SERVICOS DE REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO, Vossa Senhoria apenas comunicou que estava finalizando a análise dos documentos, mas, novamente sem dar um prazo de retorno da sessão, o que acabou prejudicando o acompanhamento do certame, em especial no quesito referente a manifestação de recurso das partes.

11. Somado a isso, logo após a empresa arrematante ter aceitado a redução da proposta para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e após a análise da documentação de habilitação da mesma, **deveria Vossa Senhoria ter declarado a mesma como vencedora**, nos termos do artigo 12.11¹ do Edital, o que não o fez, prejudicando o cumprimento correto do seu item 14.1²

12. Dito tudo isso, serve o presente chamamento do feito a ordem apenas para assegurar os direitos recursais desta Recorrente, sob pena de judicialização do certame, em respeito a legislação e regras do Edital.

¹ 12.11. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas neste Edital, o licitante será declarado vencedor

² 14.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS. LICITAÇÃO. OBJETO. CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ART. 17, INCISO XII DA LC 123/2006.

13. Conforme verificado no objeto licitatório, o presente certame é para fins de contratação de empresa para prestação de “Serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda, em aparelhos de ar-condicionado”, para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

14. De acordo com o item 6.1 do Termo de Referência, para execução dos serviços a empresa licitante que vier a ser contratada deverá manter 01 (um) mecânico ou técnico em refrigeração e 01 (um) auxiliar:

6. EQUIPE TÉCNICA E OFICINA

6.1 Para a realização dos serviços a Contratada manterá, no mínimo, os seguintes profissionais:

- a) 01 Mecânico de Refrigeração ou Técnico em Refrigeração;
- b) 01 Auxiliar de Refrigeração.

15. Ou seja, trata a contratação em objeto de típica cessão e/ou locação de mão-de-obra!

16. Ocorre que a empresa até então arrematante, a R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, assim como as empresas PROSPERA SERVIÇOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI e REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., todas elas, são optantes do SIMPLES NACIONAL, como comprova as consultas ora anexadas.

17. Assim, temos que as referidas licitantes não poderão desempenhar os serviços licitados, por expressa proibição do art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/2006, que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL pelas empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;





18. Sobre esta impossibilidade de empresas do SIMPLES cederem ou locarem mão de obra, nossos Tribunais têm posicionamento uníssimo a respeito da matéria:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA AOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. 1. A vedação legal de inclusão no SIMPLES de empresas locadoras de mão-de-obra decorre da mens legis inspiradora da Lei nº 9.317/96 de incentivo às pequenas e microempresa, com carga tributária simplificada. 2. No caso, os contratos anexados à inicial da ordinária denotam que a natureza do contrato jurídico pactuado entre a contratante e a empresa demandante é, de fato, de locação de mão de obra, atividade vedada aos optantes do Simples Nacional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5000962-03.2011.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 27/04/2011) – grifamos.

19. Portanto, maiores discussões se mostram desnecessárias, devendo as empresas **R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, PROSPERA SERVIÇOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI e REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.** serem desclassificadas do certame, por estarem impedidas de prestarem os serviços licitados por vedação tributária, devendo, consequentemente, ser a empresa Recorrente classificada e declarada vencedora, o que desde já se requer.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE.

20. Sem prejuízo das alegações postas no tópico anterior, há de se invocar no presente recurso a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARREMATANTE** por ter apresentado **PROPOSTA** totalmente **INEXEQUÍVEL** para a execução dos serviços licitados.

21. Ilustre Pregoeiro, o caso do certame em objeto envolve a contratação de serviços “de manutenção preventiva e corretiva em 259 aparelhos de ar-condicionado, bem como retirada e instalação de equipamentos (novos ou usados)”, “instalados em diversos prédios onde há atuação da Defensoria Pública na capital e cidades do interior do Estado da Paraíba.”



22. Destacado este objeto licitatório, temos que a respeitosa Defensoria Pública do Estado da Paraíba possui inúmeras unidades em diversos municípios do Estado, o que acarreta em um custo de mão de obra e de deslocamento bem elevado, em especial se considerarmos que o contrato ainda inclui o fornecimento de peças.

23. Em decorrência disso, maiores esforços se mostram desnecessários para concluirmos que a contratação de um serviço desta magnitude por um valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais demonstra a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa ARREMATANTE.

24. E esta inexecuibilidade fica ainda mais evidente se considerarmos que serviços desta natureza, com cessão de mão de obra, só poderão ocorrer por empresas não optantes do SIMPLES NACIONAL, o que não é o caso das demais licitantes, conforme já destacado no tópico anterior.

25. Deste modo, deverá a proposta vencedora ser considerada como inexecuível, com a consequente desclassificação da Arrematante, tudo nos termos do art. 48, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

26. Sobre o tema, e objetivando contribuir com a decisão de desclassificação a ser proferida por Vossa Senhoria, se mostra válida a transcrição do julgado a seguir, demonstrando, com isso, o fundamento jurídico da presente argumentação:



ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF – 2ª Região – 200951010264256 - Órgão Julgador: 5ª Turma Especializada – Data Decisão: 13/03/2012 – Data Publicação: 29/03/2012 – Relator: Des. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO) – grifamos.

27. Isto posto, pugna a Recorrente pela desclassificação da empresa R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, em razão da mesma ter apresentado proposta totalmente inexecutável.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

28. Ante o exposto, vem a empresa Recorrente, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requerer:

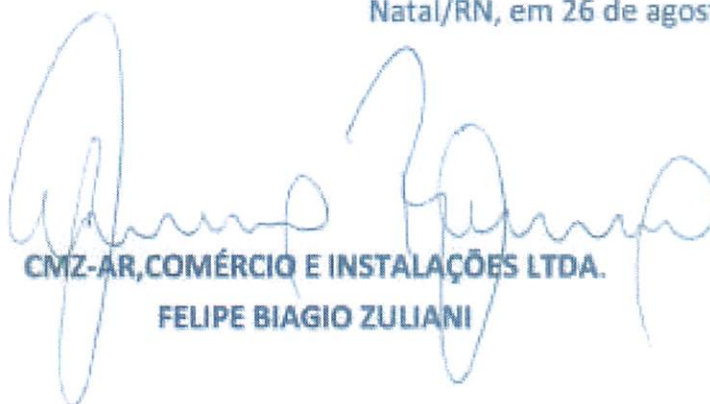
- a) O RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tendo em vista que o mesmo preenche todos os requisitos de admissibilidade;
- b) A INTIMAÇÃO dos interessados para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES dentro do prazo dado pelo Ilustre Pregoeiro;
- c) O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto para REFORMAR a DECISÃO recorrida, de modo a considerar INEXEQUÍVEL a PROPOSTA VENCEDORA apresentada pela empresa R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI, bem como para DESCLASSIFICAR a mesma e as empresas PROSPERA



SERVIÇOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI e REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., por estarem impedidas de prestarem os serviços licitados por serem optantes do SIMPLES NACIONAL, devendo, conseqüentemente, ser a empresa Recorrente CLASSIFICADA e DECLARADA VENCEDORA da licitação;

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, em 26 de agosto de 2022.



CMZ-AR, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
FELIPE BIAGIO ZULIANI



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **05.514.490/0001-68**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **R M SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Data da consulta: 22/08/2022 12:54:34

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **41.165.995/0001-28**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **REPARE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA**



Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 10/03/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **18.071.835/0001-06**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **PROSPERA SERVICOS E REFRIGERACAO EIRELI**



Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 08/05/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF